



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 2574/ 2014

PROCESSO N° 0000011-81.2013.6.19.0213 (JF)

ORIGEM: 8ª ZONA ELEITORAL/RJ

PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE: WAGNER SAMBUGARO

RELATORA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. CRIME ELEITORAL (LEI 9.504/97, ART. 39, §5º, INCISO III). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSENCIA INJUSTIFICADA DO RÉU A AUDIÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA DO PROMOTOR ELEITORAL EM NOVO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO. DISCORDANCIA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de inquérito policial para apurar o crime previsto no art. 39, §5º, inciso III da Lei nº 9.504/97 em razão do acusado praticar propaganda de boca de urna.
2. O il. Promotor eleitoral oficiante, entendendo que o réu cumpria os requisitos legais, ofereceu proposta de transação penal. Contudo, consta que o réu, injustificadamente, não compareceu a audiência preliminar marcada para o oferecimento da benesse.
3. Dessa forma, o MPE ofereceu a denúncia juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, salientando acerca da impossibilidade de novo oferecimento da transação penal, a despeito do réu satisfazer os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, em razão da falta injustificada a audiência.
4. O Juiz eleitoral, após o recebimento da denúncia, entendendo que o réu preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício despenalizador e discordando do motivo elencado pelo MPE para o não oferecimento da transação, remeteu os autos a 2ª CCR/MPF para exame da pertinência da concessão do benefício.
5. O caso é de não conhecimento da remessa, tendo em vista que não há controvérsia sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da transação penal. Ainda, cumpre observar que se esgotou a atividade do Ministério Público, no que se refere à propositura da ação penal, haja vista o oferecimento da denuncia.
6. Ademais, já decidiu o STJ no sentido de que “*Inexiste ilegalidade na falta de oferecimento do benefício de transação penal quando o indiciado, regularmente intimado, deixa de comparecer à Audiência Especial e à Audiência de Instrução e Julgamento, inviabilizando a proposta dos benefícios da Lei 9.099/95*” (HC 97304/RJ, Rel Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 04/05/2009).
7. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso III da Lei nº 9.504/97, atribuído a MARCOS ANTÔNIO FORTUNATO MARQUES, por praticar propaganda de “boca de urna”.

O il. Promotor eleitoral oficiante, entendendo que o réu cumpria os requisitos legais, ofereceu proposta de transação penal.

Contudo, consta que o réu, injustificadamente, não compareceu a audiência preliminar marcada para o oferecimento da benesse. Dessa forma, o MPE ofereceu denúncia, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, salientando acerca da impossibilidade de novo oferecimento da transação penal, a despeito do réu satisfazer os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, em razão de sua falta injustificada a audiência.

O MM. Juiz eleitoral, após o recebimento da denúncia, entendendo que o réu preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício despenalizador e discordando do motivo elencado pelo MPE para o não oferecimento da transação, remeteu os autos a 2<sup>a</sup> CCR/MPF para exame da pertinência da concessão do benefício.

É o relatório.

Entendo ser o caso de não conhecimento da remessa, *data venia*.

Primeiramente cumpre transcrever a Súmula 696 do STF, *in verbis*:

*Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.*

Assim, é sabido que a súmula 696 do STF autoriza a aplicação do artigo 28 do CPP, por analogia, quando houver divergência quanto ao oferecimento ou não da proposta de suspensão condicional do processo que, diga-se de passagem, também se aplica à transação penal. Mas tal súmula só se aplica aos casos em que a discussão se limita aos requisitos legais para a concessão desses benefícios.

Para que haja aplicação da Súmula 696 do STF, deve-se partir do princípio de que tanto o órgão acusador quanto o Juiz não divergem sobre a imputação do fato, nem sobre a capitulação do crime, mas apenas em relação à existência ou não de situação que justifique o oferecimento da proposta de sursis ou de transação penal pelo Ministério Público. Significa dizer que a referida súmula será observada nos casos em que a divergência se restringir tão-somente à análise sobre o preenchimento ou não dos pressupostos legais permissivos para a concessão desses benefícios (antecedentes, reincidência, culpabilidade, personalidade do agente).

Note-se que, no caso dos autos, não houve controvérsia sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da transação penal, e sim uma celeuma consubstanciada na negativa do MPE em oferecer, pela segunda vez, a benesse despenalizadora, situação essa que não se enquadra na análise revisional dessa Câmara.

Ainda, já tendo sido oferecida a denúncia, tem-se que esgotada a atividade do Ministério Público, no que se refere à propositura da ação penal. Dessa forma, a 2<sup>a</sup> CCR não deverá conhecer da matéria, por não estar presente hipótese do art. 28 do CPP e nem o caso de analogia previsto na Súmula Nº 696 do STF.

Ademais, cumpre observar que, de acordo com o art. 77 da Lei 9.099/95, o membro do *parquet* procedeu dentro dos ditames legais, oferecendo a denúncia em razão da ausência do réu a audiência marcada para o oferecimento da proposta. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. FALTA INJUSTIFICADA DO INDICIADO NAS AUDIÊNCIAS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na falta de oferecimento do benefício de transação penal quando o indiciado, regularmente intimado, deixa de comparecer à Audiência Especial e à Audiência de Instrução e Julgamento, inviabilizando a proposta dos benefícios da Lei 9.099/95.
2. Ordem denegada. (HC 97304/RJ, Rel Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dj 04/05/2009).

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento da remessa.

Remetam-se os autos à Origem cientificando-se o Procurador da República e o Juízo oficiante, com as devidas homenagens.

Brasília, 7 de abril de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/DMG